

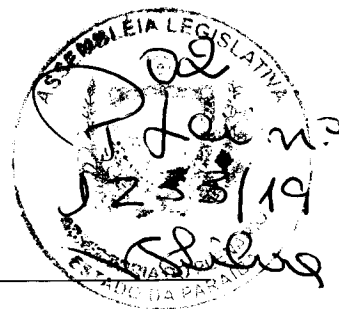
COM OU NO EXPEDIENTE

Em 5/11/19
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro



PROJETO DE LEI Nº 1.233/2019
(Do Dep. Anderson Monteiro)

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa resolve:

Art. 1º - Os postos ou unidades de distribuição de medicamentos administrados pelo Governo do Estado, em comunhão com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone celular e/ou fixo de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

Art. 2º - Em caso do paciente estar impossibilitado por algum motivo, deve ser cadastrado um procurador ou representante legal constando todos os seus dados inclusive os telefones, para que o mesmo possa fazer a retirada do medicamento regularmente.

Art. 3º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deve conter obrigatoriamente um número de aparelho celular e/ou fixo registrado no Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir linha de celular e/ou fixo disponível, o aviso deve ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

Art. 4º - Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir e-mail para o envio das informações, os postos ou unidades estaduais de atendimento devem colher declaração assinada pelo solicitante, assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do aviso quando da disponibilidade do medicamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Art. 5º - Os postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a realizar a atualização dos cadastros dos pacientes, representantes legais e procuradores já existentes, a cada seis meses.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

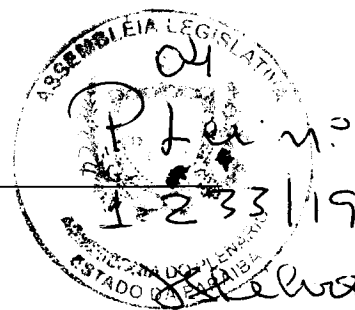
Sala das Sessões, em 02/10/2019

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame visa à realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas com intuito de proporcionar aos pacientes cadastrados nos postos de saúde estadual que recebem medicamentos, uma maior comodidade na obtenção desse serviço.

Os inúmeros relatos de pacientes que esperam horas em filas para retirar os medicamentos e são recepcionados com a alegação é que não ha disponibilidade do referido medicamento, consubstanciam a necessidade deste projeto. Visto que o tempo dispensado na espera dessas filas acarreta em muitos casos a ausência do trabalho. Ou ainda mais grave a situação quando o paciente é incapaz ou em situação que a sua locomoção não permite o seu deslocamento ate o posto para receber o medicamento.

Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 02/10/2019

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual